

AO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Memorando de Solicitação: 25.531/2023

Processo Administrativo n.º 2822/2024

Concorrência Eletrônica n.º 002/2024

TGB Engenharia e Empreendimentos EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.580.934/0001-14, estabelecida na Av. Miguel Castro, n.º 836, Sala 02, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP n.º 59.075-740, representada neste ato pelo Sr.º *Thiago Garcia dos Santos*, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.481.354-76, residente e domiciliado na Rua Padre Miguel, n.º 346, Jardim das Flores, Bairro Nova Parnamirim, Natal/RN, devidamente assistida por seu advogado, Dr. Walter de Medeiros Azevedo, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RN n.º 10.543, com escritório profissional à Rua Paulino Medeiros, n.º 17, Centro, Jardim do Seridó/RN, com telefone para contato (84) 99829-1531, e correio eletrônico waltermazevedo@gmail.com vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RAZÕES DO RECURSO**, em face da Decisão que **inabilitou** a empresa ora Recorrente, que fora inabilitada pelas seguintes razões, no julgamento desse agente de contratação:

Prezado licitante, não constam as declarações, não identificamos na documentação anexada, Certidão simplificada, Apolice-Seguro Garantia, indicação do quadro técnico operacional, nesse citado apenas o responsável administrativo/técnico da empresa, inscrição Estadual/Municipal, CRC-SICAF, etc.... em virtude do não atendimento pleno das solicitações do edital, conforme Item 7.14, segue inabilitada.

DA RAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrente apresentou o menor preço da licitação, no valor de R\$ 2.466.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), quando chegou ao seu momento de ofertar o lance, entretanto, os motivos de sua inabilitação não encontram respaldo legal, vejamos.

Ausência de Certidão Simplificada

O item 5.9.5 do Edital que trata da certidão simplificada consta que ela não é obrigatória, mas sim, ela só será exigida quando a empresa licitante não apresentar a cópia do contrato social e suas alterações. Vejamos:

5.9.5. Em caso de empresário ou sociedade empresária submetida ao registro obrigatório na Junta Comercial, **fica dispensada a apresentação da cópia do contrato social**

e suas alterações, desde que seja apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, expedida em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para a abertura das propostas.

A recorrente apresentou seu contrato social e seus aditivos, devidamente registrados na JUCERN, portanto, não havendo necessidade de sua apresentação.

Da não apresentação do seguro – garantia

Há no edital uma confusão quanto à apresentação do seguro garantia para garantir a execução, uma vez que pela leitura do item 19 do Edital, mais especificamente, nos itens 19.1 e 19.1.3, que ele só deve ser apresentado pela contratada no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.

19. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

19.1. A CONTRATADA prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, nas modalidades definidas no art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura do termo de contrato e caberá à CONTRATADA manter a validade da garantia durante o período de vigência contratual, renovando ou reforçando-a conforme necessário.

(...)

19.1.3. SEGURO-GARANTIA No caso da opção pelo Seguro Garantia, o mesmo será feito mediante entrega da competente apólice, emitida por Seguradora legalmente autorizada pela SUSEP a comercializar seguros, e em nome da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, cobrindo, inclusive, os riscos de rescisão do contrato.

A leitura do Art. 96, §1º da Lei 14.133, de 2021, é clara ao afirmar que só será **exigida do contratado e não do licitante.**

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores

econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Só poderia ser exigido a garantia de 1%, em uma pré habilitação. No caso, está sendo exigida uma condição que deveria ter sido imposta muito antes da propositura das propostas.

As condições de habilitação econômico financeiro são as previstas, no Art. 69 da Lei 14.133, de 2021, e não consta a garantia prévia.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Não pode essa municipalidade exigir um documento que não está previsto, na lei. Assim, também não pode ser a recorrente inabilitada por uma exigência que não conste em lei.

Indicação do quadro técnico operacional, nesse citado apenas o responsável administrativo/técnico da empresa

No caso, da licitação, o responsável administrativo da empresa, que é o sócio, também é o responsável técnico, conforme, constam em todas as CATS apresentadas na documentação, o Sr. Thiago Garcia dos Santos Paes Barreto, engenheiro, com o CREA/RN 21016494-3.

Inscrição Estadual/Municipal

A recorrente também apresentou suas respectivas inscrições, basta ver as certidões de regularidade fiscal apresentadas, sendo elas, a municipal sendo a de n.º **196.935-8** e a estadual de n.º **20.213.139-4**.

Exigência de CRC-SICAF

A não apresentação do CRC-SICAF, de fato não foi apresentada, porque, o **Edital não exige essa apresentação**.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

A empresa TEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA que foi declarada vencedora do certame, porém, não cumpriu o requisito técnico necessário para o serviço especificado no edital: *Calha Beiral. Semicircular de PVC. Diâmetro 125MM. Incluindo Cabeceiras.Emendas. Bocais. Suportes e Vedações. Excluindo Condutores. Incluso Transporte Vertical. AF._07/2019*

Apresentou Calha em Concreto simples, em meia cana de concreto, diâmetro 600MM, ou seja, totalmente diverso do requerido pelo Edital.

DOS PEDIDOS

Portanto, diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso.

No mérito, requer a sua procedência para declarar Habilitada a empresa recorrente **TGB Engenharia e Empreendimentos EIRELI**, por não ter descumprido qualquer item da Legislação e do próprio edital, pelas razões apresentadas, além de ter apresentado menor preço, e inabilitação da empresa **TEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, **por não ter apresentado acervo técnico de acordo com o edital**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Gonçalo-RN, 06 de maio de 2024.



Thiago Garcia dos Santos
TGB Engenharia e Empreendimentos EIRELI

Walter de Medeiros Azevedo
OAB/RN 10.543